



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 13/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos nobres vereadores do Município de Caririáçu/CE, o presente projeto de lei que versa sobre o programa de parcelamento de multas de trânsito – PPM no âmbito do município de Caririáçu – CE.

Aludida proposição tem por escopo promover a regularização dos débitos decorrentes de multas por infrações à legislação de trânsito de competência municipal.

A medida se faz necessária, na medida em que a imposição de multas de trânsito no município cresceu consideravelmente nos últimos meses, sendo que muitas das infrações referem-se ao não uso de capacete, seja por parte do condutor, seja por parte dos passageiros, implicando infração gravíssima, nos moldes do art. 244 da Lei nº 9.503/97, cuja penalidade pecuniária é razoavelmente alta.

Considerando que a grande parcela dos infratores da legislação de tráfego é oriunda das camadas mais humildes da população, o pagamento das multas e, conseqüentemente, a regularização do veículo, revela-se por demais onerosa.

A presente proposição permite, portanto, que o pagamento possa ser realizado em parcelas, de modo a tornar possível o adimplemento das penalidades pecuniárias, sem privar o contribuinte do seu mínimo existencial, quando não seja possível a este pagar de uma só vez, incorrendo em mora.

Diante das considerações acima realizadas e tendo em vista a relevância da matéria em debate, apresentamos o presente Projeto de Lei, com a certeza no zelo em que será analisado e aprovado pelos nobres representantes do povo.


JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA
Prefeito Municipal de Caririáçu/CE



**INSTITUI O PROGRAMA DE
PARCELAMENTO DE MULTAS DE
TRÂNSITO - PPM NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CARIRIÁÇU - CE, E
ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU, ESTADO DO CEARÁ, JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA, no uso de suas atribuições legais, conferidas na Lei Orgânica do Município de Caririáçu-CE submete a apreciação desta nobre Casa Legislativa o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento de Multas de Trânsito - PPM destinado a promover a regularização dos débitos decorrentes de multas por infrações a legislação de trânsito de competência municipal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º O PPM será administrado pelo Departamento Municipal de Trânsito, da Secretaria Municipal de Segurança Pública, ouvidas a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças, sempre que necessário.

§ 2º Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao seu representante legal o pedido de ingresso no PPM.

§ 3º Na hipótese de arrendamento mercantil ("*leasing*"), o pedido de ingresso no PPM poderá ser feito pelo arrendatário, por seu representante legal ou pela instituição financeira.

Art. 2º O ingresso no PPM dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os débitos incluídos no PPM serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º O ingresso no PPM impõe ao sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente



mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no § 7º deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, a exigência do § 2º deste artigo poderá ser afastada pelo DEMUTRAN caso o sujeito passivo que não mantenha, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 4º Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPM for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no PPM poderá ser efetuada até 90 (noventa) dias da publicação do regulamento desta lei.

§ 6º O Poder Executivo poderá reabrir, mediante decreto, por uma única vez no exercício de 2018, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

§ 7º O DEMUTRAN poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 7º desta lei.

§ 8º Poderão ser incluídos no PPM apenas os débitos referentes a multas de trânsito nas quais o optante esteja indicado como sujeito passivo.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPM implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.



§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 4º e 5º desta lei, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 4º Sobre os débitos a serem incluídos no PPM incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e ser corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PPM.

Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei será concedida redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora incidentes sobre o débito principal, tanto na hipótese de pagamento em parcela única como no pagamento parcelado.

Art. 6º O montante que resultar do desconto concedido na forma do art. 5º desta lei ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPM.

§ 1º O débito consolidado incluído no PPM homologado não constituirá impedimento para a venda ou licenciamento dos veículos correspondentes, devendo o DEMUTRAN comunicar a autoridade responsável, para os fins de fazer cessar o impedimento previsto no art. 131, § 2º, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.



§ 2º Uma vez homologado o PPM, os débitos nele incluídos serão transferidos, de forma irrevogável, à pessoa física ou jurídica optante.

Art. 7º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPM, com os descontos concedidos na conformidade do art. 5º desta lei:

I - em parcela única; ou

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, os valores das custas devidas ao Estado e do repasse obrigatório ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET deverão ser recolhidos integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPM e das demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2º As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, sempre se observando a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.



Art. 9º O ingresso no PPM impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPM dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 45 (quarenta e cinco) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 3º desta lei.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do PPM, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - estar inadimplente por mais de 45 (quarenta e cinco) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - estar inadimplente há mais de 45 (quarenta e cinco) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV - estar inadimplente há mais de 45 (quarenta e cinco) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

V - não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de homologação do ingresso no Programa;

VI - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPM.



§ 1º A exclusão do PPM implicará a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 2º O PPM não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 12. Os valores arrecadados com o programa de parcelamento instituído por esta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, excetuados os valores correspondentes a custas devidas ao Estado e honorários advocatícios, quando houver, bem como os destinados ao FUNSET.

Art. 13. Ficam anistiados os débitos decorrentes das multas e respectivos consectários legais remanescentes das multas inscritas em dívida ativa que já tenham sido pagas no licenciamento eletrônico do veículo até a edição desta lei, vedada à restituição de valores título.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o programa de parcelamento instituído por esta lei, inclusive quando à definição do prazo referido no § 1º do artigo 6º desta lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Caririaçu – CE, 05 de agosto de 2019.


JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA
Prefeito Municipal de Caririaçu

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU

PROTOCOLO Nº 049/2019
ASSUNTO: Instauração e Prognóstico
de cancelamento de mandatos
de vereador - PPM no An-
bito do Município de
Caririacu - CE
RECEBIDO EM: 06/08/2019

- RESPONSÁVEL -

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU
PROJETO LEI Nº 131/2019

RESULTADO DA VOTAÇÃO:
A FAVOR = 05
CONTRA = 02
ABSTENÇÃO = 03

APROVADO (X) DESAPROVADO ()
Luís Roberto Gomes Soares
- PRESIDENTE

A FAVOR

Luís Roberto Gomes Soares
Luís Roberto Gomes Soares
Luís Roberto Gomes Soares
Francisco Custosa de Moura
Francisco Brito de Lima.

CONTRA

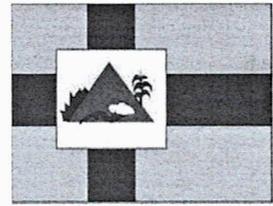
Antonio Roberto Pires

ABSTENÇÃO

João Roberto
João Roberto
João Roberto
João Roberto + (desconsiderado)



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



DESPACHO

Do Presidente da Câmara Municipal de Caririáçu

Ao: Exmo. Sr.

Vereador Marcos Bezerra Araújo

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Despacho à Comissão de Finanças e Orçamento, os seguintes Projetos de Lei:

- PROJTO DE LEI N°12/2019, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS AGENTES DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO.
- PROJTO DE LEI N°13/2019, INSTITUIMDO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO – PPM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIRIÁÇU, para as devidas análises e emissão de Parecer dentro do prazo Regimental.

Caririáçu, 07 de agosto de 2019.

José Irlando de Sousa Campos
Presidente da Câmara

Marcos Bezerra Araújo
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

CONVOCAÇÃO

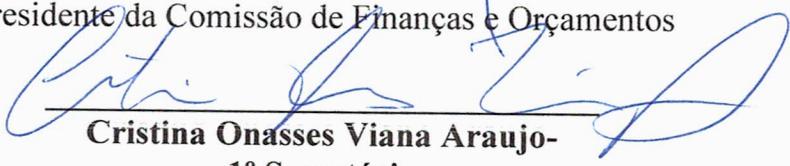
O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos **MARCOS BEZERRA ARAUJO e CRISTINA ONASSES VIANA ARAUJO**, nos termos do Art.32 e Art. 39 do Regimento interno, vem através desta comunicar que V. S^a, acha-se convocado por esta Comissão permanente, a participar no **dia 28 de agosto de 2019, as 9:00h** na sala das Comissões desta Câmara Municipal, para análise do seguinte projeto de Lei N^o 12/2019 e N^o 13/2019, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal, considerado a complexidade dos temas delineados, o que tem exigido destes colegiados uma maior atenção, pesquisa e consultas técnicas para melhor assegurar-lhes objetividade e lisura.

Caririáçu-CE, 21 de agosto de 2019.

Atenciosamente,



MARCOS BEZERRA ARAUJO
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos



Cristina Onasses Viana Araujo-
1^o Secretária



Edson – Diretor do DEMUTRAN
Recebido em 26/08/2019



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



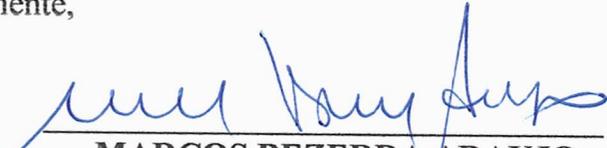
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

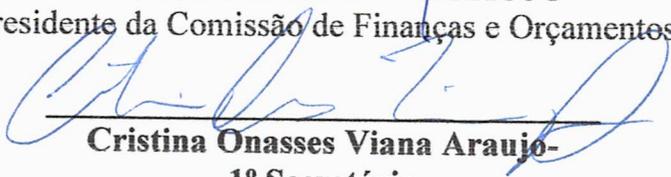
CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos **MARCOS BEZERRA ARAUJO** e **CRISTINA ONASSES VIANA ARAUJO**, nos termos do Art.32 e Art. 39 do Regimento interno, vem através desta comunicar que V. S^a, acha-se convocado por esta Comissão permanente, a participar no **dia 28 de agosto de 2019, as 9:00h** na sala das Comissões desta Câmara Municipal, para análise do seguinte projeto de Lei N^o 12/2019 e N^o 13/2019, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal, considerado a complexidade dos temas delineados, o que tem exigido destes colegiados uma maior atenção, pesquisa e consultas técnicas para melhor assegurar-lhes objetividade e lisura.

Caririáçu-CE, 21 de agosto de 2019.

Atenciosamente,


MARCOS BEZERRA ARAUJO
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos


Cristina Onasses Viana Araujo-
1^o Secretária

Jhonatan Moraes Rodrigues
Procurador do Município

Recebido em 26 / 08 / 2019

PROCURADORIA
MUN. DE CARIRIÁÇU
PROCURADORIA

Recebido em: 26 / Agosto / 2019

Servidor M. Moraes Rodrigues



COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONVOCAÇÃO

A Presidente da Comissão Legislação, Justiça e Redação **CRISTINA ONASSES VIANA ARAUJO**, nos termos do Art.32 e Art. 39 do Regimento interno, vem através desta comunicar que V. S^a, acha-se convocado por esta Comissão permanente, a participar no **dia 28 de agosto de 2019, as 9:00h** na sala das Comissões desta Câmara Municipal, para análise do seguinte projeto de Lei N° 15/2019 que dispõe sobre a criação dos Conselhos Locais De Saúde, e revoga a lei n° 635, de 11 de abril de 2016.

Caririáçu-CE, 21 de agosto de 2019.

Atenciosamente,

Cristina Onasses Viana Araujo
Presidente da Comissão Legislação, Justiça e Redação

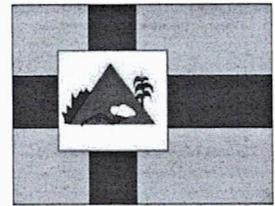
MARCOS BEZERRA ARAUJO
1º Secretário

Antônio Roberto Pereira Araújo 2º Secretário

Recebido em 28/08/2019



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONVOCAÇÃO

Presidente da Comissão Legislação, Justiça e Redação **CRISTINA ONASSES VIANA ARAUJO**, nos termos do Art.32 e Art. 39 do Regimento interno, vem através desta comunicar que V. S^a, acha-se convocado por esta Comissão permanente, a participar no **dia 28 de agosto de 2019, as 9:00h** na sala das Comissões desta Câmara Municipal, para análise do seguinte projeto de Lei N^o 15/2019, que dispõe sobre a criação dos conselhos locais de saúde, e revoga a Lei n^o 635, de 11 de abril de 2016.

Caririáçu-CE, 21 de agosto de 2019.

Atenciosamente,

Cristina Onasses Viana Araujo-
Presidente da Comissão Legislação, Justiça e Redação

MARCOS BEZERRA ARAUJO
1^o Secretário

Presidente do Conselho Municipal da Saúde

Recebido em ___ / ___ /2019



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos **MARCOS BEZERRA ARAUJO** e **CRISTINA ONASSES VIANA ARAUJO**, nos termos do Art.32 e Art. 39 do Regimento interno, vem através desta comunicar que V. S^a, acha-se convocado por esta Comissão permanente, a participar no **dia 28 de agosto de 2019, as 9:00h** na sala das Comissões desta Câmara Municipal, para análise do seguinte projeto de Lei N^o 12/2019 e N^o 13/2019, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal, considerado a complexidade dos temas delineados, o que tem exigido destes colegiados uma maior atenção, pesquisa e consultas técnicas para melhor assegurar-lhes objetividade e lisura.

Caririáçu-CE, 21 de agosto de 2019.

Atenciosamente,

MARCOS BEZERRA ARAUJO

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

Cristina Onasses Viana Araujo-
1^o Secretária

Dr. Luciano Daniel – Assessor Jurídico

Recebido em 26/08/2019



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento **MARCOS BEZERRA ARAUJO** e **CRISTINA ONASSES VIANA ARAUJO**, nos termos do Art.32 e Art. 39 do Regimento interno, vem através desta comunicar que V. S^a, acha-se convocado por esta Comissão permanente, a participar no **dia 28 de agosto de 2019, as 9:00h** na sala das Comissões desta Câmara Municipal, para análise do seguinte projeto de Lei N^o 12/2019 e N^o 13/2019 , ambos de autoria do Poder Executivo Municipal, considerando a complexidade dos temas delineados, o que tem exigido destes colegiados uma maior atenção, pesquisa e consultas técnicas para melhor assegurar-lhes objetividade e lisura.

Caririáçu-CE, 21 de agosto de 2019.

Atenciosamente,

MARCOS BEZERRA ARAUJO

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Cristina Onasses Viana Araujo

1^o Secretária

José Goes da Costa- 2^o Secretário

Recebido em 27/08/2019



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU

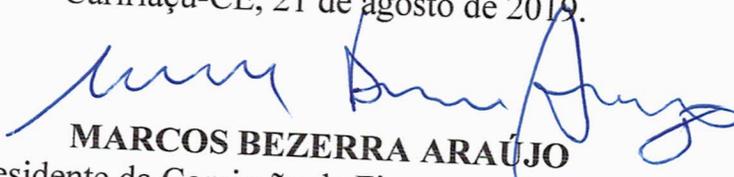


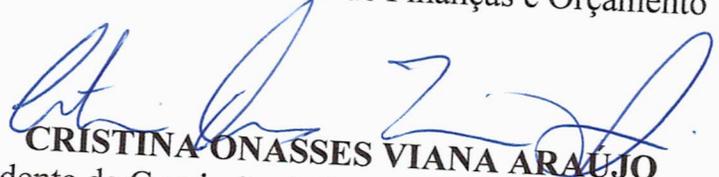
REQUERIMENTO

Exmo. Sr.
José Irlando de Sousa Campos
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Caririáçu-CE

Conjuntamente, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento desta Augusta Casa, por seus Presidentes Cristina Onasses Viana Araújo e Marcos Bezerra Araújo, respectivamente, vem requerer de V. Exa. a prorrogação de prazos para exaração de pareceres acerca dos Projetos de Lei Nº 12/2019 e Nº 13/2019, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal, considerando a complexidade dos temas delineados, o que tem exigido destes colegiados uma maior atenção, pesquisa e consultas técnicas para melhor assegurar-lhes objetividade e lisura.

Caririáçu-CE, 21 de agosto de 2019.


MARCOS BEZERRA ARAÚJO
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


CRISTINA ONASSES VIANA ARAÚJO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



REQUERIMENTO

R.M
28/08/2019
[Handwritten signature]

Exmo. Sr.
José Irlando de Sousa Campos
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Caririáçu-CE

Conjuntamente, as Comissões de Finanças e Orçamento e Educação, Saúde e Assistência Social desta Augusta Casa, por seus Presidentes Marcos Bezerra Araújo e Luiz Acácio Machado Leite, respectivamente, vem requerer de V. Exa. que seja encaminhado o Projeto de Indicação nº 05/2019, fruto da reunião das Comissões realizada na presente data em referencia ao Projeto de Lei nº 013/2019, que institui o Programa de Parcelamento de Multas de Transito –PPM no âmbito do Município de Caririáçu. (ata em anexo)

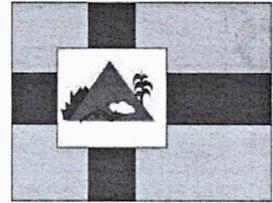
Caririáçu-CE, 28 de agosto de 2019.

[Handwritten signature of Marcos Bezerra Araújo]
MARCOS BEZERRA ARAÚJO
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

[Handwritten signature of Luiz Acácio Machado Leite]
LUIZ ACÁCIO MACHADO LEITE
Presidente da Comissão Educação, Saúde e Assistência Social



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



Ofício nº727/2019

Caririáçu, 28 de agosto de 2019

Ao Exmo. Sr.

José Edmilson Leite Barbosa
Prefeito do Município
Caririáçu-CE.

PREFEITURA MUN. DE CARIRIÁÇU
PROCURADORIA

Recebido em: 29 / Agosto / 2019

Servidor: Prof. Irlando

Senhor Prefeito,

Atendendo a requerimento Conjuntamente, das Comissões de Finanças e Orçamento e Educação, Saúde e Assistência Social desta Augusta Casa, por seus Presidentes Marcos Bezerra Araújo e Luiz Acácio Machado Leite, respectivamente, vem encaminhar o Projeto de Indicação nº 05/2019, fruto da reunião das Comissões realizada na presente data em referencia ao Projeto de Lei nº 013/2019, que institui o Programa de Parcelamento de Multas de Transito –PPM no âmbito do Município de Caririáçu. s dispositivos da Legislação vigente, estamos encaminhando a Senhor Prefeito, (ata em anexo) para as providências necessárias.

Com especial atenção, elevamos votos de estima e consideração.

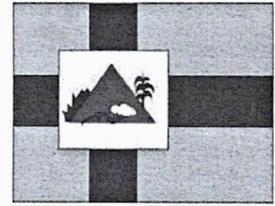
Caririáçu-CE, 28 de agosto de 2019.



JOSÉ IRLANDO DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



ATA DA REUNIÃO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PODER LEGISLATIVO DA CIDADE DE CARIRIÁÇU ESTADO DO CEARÁ.

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às nove horas na sala das comissões, no Edifício deste Poder Legislativo, localizado a Rua Carlos Moraes, Centro, nesta urbe, de acordo com o que reza o artigo 33 caput do Regimento Interno da Casa, estiveram reunidos os vereadores representantes **das Comissões de Legislação, Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Educação, Saúde e Assistência social** Marcos Bezerra Araújo (Presidente Comissão de Orçamento e Finanças), Luiz Acácio Machado Leite (Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social), Francisco Brito de Lima o qual esteve presente porém por motivos justificados teve que se ausentar, José Goes da Costa (2º Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento), observando, ainda, a falta da Vereadora Cristina Onasses Viana Araújo por motivo justificado, presente ainda o Assessor Jurídico da Câmara Dr. Luciano Daniel, e representante do DEMUTRAN na pessoa do seu Diretor Édson Luiz da Silva. Na sequência o vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos falou da importância do momento, que é para discutir e analisar Projeto de Lei nº 012/2019 que **DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS AGENTES DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE CARIRIÁÇU**; sendo debatido por todos. Posteriormente fora analisado o Projeto de Lei Nº 013/2019 que **INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO – PPM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIRIÁÇU**. Após as devidas análises e discussões sobre a oriunda matéria, a comissão sugeriu através do Projeto de Indicação Nº 05/2019, no sentido de ser realizado REFIS pelo poder Executivo Municipal quanto aos débitos de multas de trânsito aplicadas pelo Órgão Municipal de Trânsito de Caririáçu(CE), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2018, concedendo desconto de 60%. Por fim foi discutido o Projeto de Lei nº 015/2019, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CONSELHOS LOCAIS DE SAÚDE, REVOGA A LEI Nº 635, DE 11 DE ABRIL DE 2016**. Onde ficou ajustado a revisão do referido

RUA Carlos Moraes, 421- Centro – Caririáçu – Ceará – CEP: 63.229-000 – Fone: (88) 3547-1209
CNPJ: 06.743.298/0001-06 – CGF Nº 06.920.327-0

Site: www.camaracaririacu.ce.gov.br Email: camaracaririacu@hotmail.com

[Handwritten signature]

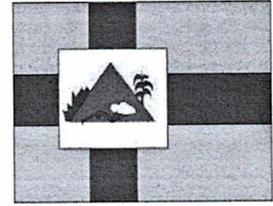
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



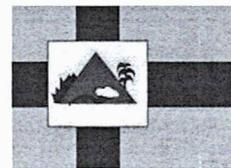
projeto pelo executivo, haja vista contemplar no Conselho Municipal de Saúde, representantes do Distrito de Cachoeirinha e ampliação da representação do respectivo dos Conselhos das Unidades Básicas de Saúde, nos demais Distritos. Após amplo debate de todos os projetos, atentando-se aos seus conteúdos e concordâncias com a legislação pátria e afeiçãoando a realidade municipal, nada mais havendo a tratar, após lida e aprovada segue esta assinada por mim, Luiz Acácio Machado Leite e todos os presentes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caririáçu, Estado do Ceará, aos 28 de agosto de 2019.

Edson Luiz da Silva

Luiz Acácio M. Leite

Josana Raone Anaes Antunes



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER OPINATIVO Nº 002/2019

Assunto: Possibilidade/Legalidade de emendar o Projeto de Lei Nº 13/2019, no sentido de incluir ao mesmo, benefícios de descontos nos pagamentos de Multas de Trânsito aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Caririáçu(CE).

EMENTA: EMENDA LEGISLATIVA. DESCONTO EM MULTAS DE TRÂNSITO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

1. DA CONSULTA:

Chega a Assessoria Jurídica desse Poder Legislativo Municipal, consulta formulada pelos seus vereadores quanto a possibilidade/legalidade de emendar legislativamente o Projeto de Lei nº 13/2019, de 05 de agosto de 2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual "*institui o programa de parcelamento de multas de trânsito – PPM, no âmbito do Município de Caririáçu(CE)*", no sentido de incluir ao mesmo, a concessão de descontos nos pagamentos das referidas multas aplicadas pelo Órgão de Trânsito Municipal.

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MINUTA APRESENTADA:

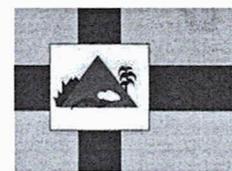
Cinge-se a consulta em saber da possibilidade/legalidade, de Emendar Legislativamente o Projeto de Lei à epígrafe, com o fito de **conceder descontos** em todos os pagamentos das multas descritas no art. 1º da referida proposição.

Salienta-se, primeiramente, de estar-se diante de **vício de iniciativa** e, portanto, **inconstitucionalidade formal**, em razão da Emenda ter origem no Poder Legislativo, em que pese se tratar de **matéria de iniciativa privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, emendar projetos que visem dispor sobre essa



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Esse o entendimento de HELY LOPES MEIRELLES¹:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Importante realçar, ainda, a título argumentativo, que mesmo que se considerasse o texto legal da possível Emenda atacada como lei meramente autorizativa, a análise dos seus dispositivos deixa evidente que ocorrerá limitação indevida, pelo Poder Legislativo, ao espectro de atuação do Poder Executivo com relação às atribuições da Administração e sua organização, determinando condutas e fixando limitações ao agir de órgãos do Poder Executivo.

Ademais, ressaltamos que a matéria é de **descontos(refis)** de multas aos condutores de veículos, possuindo vício de origem, por ser da competência da União legislar sobre assuntos de trânsito, nos moldes estabelecidos no art. 22 da Constituição Federal, senão vejamos:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XI - trânsito e transporte;”*

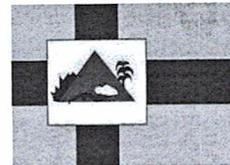
Sobre o aspecto material a União ao regulamentar à matéria o fez por meio da Lei Federal nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) que discorre em seu art. 256, inciso II, que a multa de trânsito é uma penalidade administrativa, de natureza pecuniária, decorrente de um ato classificado como infração de trânsito.

Além do aspecto sancionatório da multa de trânsito, necessário esclarecer que o dinheiro devido pelo cidadão infrator ao órgão de trânsito passa a fazer parte da receita pública, como se depreende da Portaria do Departamento Nacional de Trânsito nº 407/11, que aprova a “Cartilha de Aplicação de Recursos Arrecadados com a Cobrança de Multas de Trânsito”, em cujo artigo 1º está disposto que *“as multas aplicadas com a finalidade de punir a quem transgride a legislação de trânsito são **receitas públicas orçamentárias**, classificadas como outras receitas correntes e destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”*.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



Vista sob estes dois ângulos: o de caráter da sanção e da composição da receita estatal, a primeira conclusão que se impõe é quanto à obrigatoriedade da imposição da multa de trânsito e sua conseqüente arrecadação pelo órgão competente (seja mediante o pagamento espontâneo pelo infrator, seja mediante a cobrança forçada pelo órgão público, judicial ou extrajudicial).

Prática muito comum em nossos municípios é a concessão de benefícios ou incentivos de natureza tributária por parte de chefes do Poder Executivo, ou seja, Prefeitos. Tal prática também ocorre no âmbito estadual, por parte de Governadores, e, obviamente, também no âmbito nacional, por intermédio de atos normativos de iniciativa do Presidente da República.

A concessão de benefícios ou incentivos de natureza tributária deve se dar por meio de lei municipal, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, titular e responsável pela representação da entidade pública concedente do benefício. Se somente por lei se pode criar e instituir tributos de competência municipal, somente por lei se pode “abrir mão” de receber valores correspondentes a tributos já criados, devidos e não pagos. É a aplicação integral da norma decorrente do artigo 150, §6º, da Constituição Federal.

Excluindo-se, portanto, as situações de nulidade de multas já impostas, que requer a correção dos atos praticados, a anistia, geral e irrestrita, ou até mesmo parcial, de multas de trânsito deveria partir, **exclusivamente**, de **lei decorrente de ente federativo com competência para tratar sobre a sua imposição, no caso a União**, à qual compete privativamente legislar sobre trânsito e transportes, conforme artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, ou seja, eventual anistia de multas de trânsito deveria partir de lei federal que versasse sobre a matéria.

Não é competente o município para legislar sobre trânsito (somente seu *planejamento e administração*). Os Estados de Município não possuem competência legislativa para disciplinar o assunto.

A repartição de competência delineada pela Constituição Federal discrimina a competência legislativa como privativa, concorrente e suplementar.

Conforme explica HELY LOPES MEIRELLES, ao Município cabe apenas, em matéria de trânsito e transporte, “a *ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V)*”, além, é claro, de outras atividades para atendimento das necessidades específicas de sua população, como a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal (Art. 30, inc. V CF/88).

Neste sentido, são as palavras do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.137, contra Lei do Rio de Janeiro que dispunha sobre anistia de multas de trânsito: “***anistia por lei estadual, alegação plausível de usurpação da competência legislativa privativa da União para***

Rua Carlos Morais, 421-Centro-Caririáçu-Ceará-CEP:63.220-000-Fone (88) 3547-1209

CNPJ:06.743.298/0001-06 – CGF Nº 06.920.327-0

Site: www.camaracaririacu.ce.gov.br Email: camaracaririacu@hotmail.com



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



legislar sobre trânsito, uma vez que, da competência privativa para definir as respectivas infrações, decorre o poder de anistiá-las ou perdoá-las, o qual não confunde com o da anulação administrativa de penalidades irregularmente impostas".

Sob o argumento da competência privativa da União para dispor sobre o tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal tem se firmado pela inconstitucionalidade de leis estaduais que pretendam anistiar multas de trânsito: além do Rio de Janeiro (ADI 2.137-RJ), a questão já foi alvo de discussão judicial nos Estados do Mato Grosso do Sul (ADI 2.064-MS) e no Distrito Federal (ADI 1.592-DF).

Como se vê, não existindo lei federal que permita anistiar multas de trânsito, cabe aos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários a imposição e arrecadação das multas de trânsito, nos termos de sua competência e circunscrição, não sendo possível ao Poder Legislativo Municipal criar mecanismos para alterar o processo administrativo constante do Código de Trânsito Brasileiro.

Tal afirmação vai mais além, pois exige, do Poder Público, a cobrança forçada das multas não pagas espontaneamente, a fim de que estas não sejam alcançadas pela prescrição quinquenal da pretensão punitiva administrativa (Lei nº 9.873/99). Por se constituir receita, é possível argumentar, inclusive, que tal omissão caracterizaria ato de improbidade administrativa, por causar prejuízo ao erário, na conformidade da Lei nº 8.429/92.

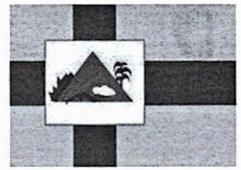
Inúmeros são os precedentes jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO. MULTA. ISENÇÃO. LEI 11.387/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CF, ART. 22, XI. I. **Legislação sobre trânsito: competência privativa federal: Cf, art. 22, XI.** II. Lei 11.387, de 03.5.2000, do Estado de Santa Catarina, que isenta do pagamento de multas de trânsito nas hipóteses que menciona: **sua inconstitucionalidade, porque trata-se de matéria que diz respeito a trânsito.** III. ADI julgada procedente. (STF – ADI nº 2.814/SC, Relator Min. Carlos Velloso. DJ de 5/12/03)."

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.279/99 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO ANOTADAS EM RODOVIAS ESTADUAIS EM CERTO PERÍODO RELATIVAS A DETERMINADA ESPÉCIE DE VEÍCULO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE.** 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição. Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. 3. **O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão de competência privativa da União no caso em questão.** 4. Ação



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF – ADI 2137/RJ, Relator: Min. Dias Toffoli, data de julgamento: 11/04/2013, Tribunal Pleno, Data da Publicação: CJE-086 08/05/2013).”

Assim, a pretensão legislativa de Emendar o Projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo no sentido de conceder descontos (refis), ou seja, anistiar em parte os valores relativos a multas de trânsito aplicados pelo Departamento Municipal de Trânsito desta cidade, é **inconstitucional**.

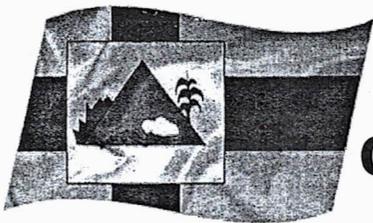
3. RESPOSTA:

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela **inconstitucionalidade** da possível Emenda Legislativa ao projeto de lei nº 13/2019, pois compete **privativamente** à União legislar em matéria de trânsito, nos termos do art. 22, inciso XI da Constituição Federal, assim, ao Chefe do Poder Executivo Local em atendimento ao Princípio Constitucional da Simetria.

Este é o Parecer. S.M.J.

Caririáçu(CE), 15 de agosto de 2019.

Luciano Alves Daniel
Advogado OAB/CE 14.941
Assessor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU

PROJETO DE INDICAÇÃO DE LEI Nº05/19 CARIRIÁÇU, 28 DE AGOSTO DE 2019.

Apresenta nos termos do Art. 158 Inciso VI do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Indicação sugerindo sobre remissão de multas de Trânsito aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Caririáçu-CE- DEMUTRAN, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município, aplicadas até 31 de dezembro de 2018.

A Câmara Municipal de Caririáçu, Estado do Ceará, por seus Vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo, FAÇO SABER AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ENCAMINHA A SEGUINTE "Indicação" de Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer os procedimentos para a remissão de multas de Trânsito aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Caririáçu-CE- DEMUTRAN, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município, aplicadas até 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Fica concedida remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Municipal de Trânsito de Caririáçu - CE - DEMUTRAN, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018, para pagamento, em parcela única, de multas com redução de 60% (sessenta por cento).

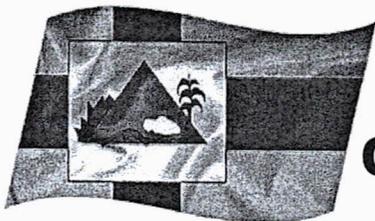
§ 1º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

§ 2º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa aplicadas pelo DEMUTRAN deste Município que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão prevista nesta Lei.

Art. 3º O termo de confissão do débito será lavrado junto ao Departamento Municipal de Trânsito de Caririáçu-CE- DEMUTRAN, a quem incumbe a concessão, o controle e a administração da remissão e será levado a Secretaria de Finanças, para geração do DAM para pagamento.

RUA Carlos Morais, 421- Centro – Caririáçu – Ceará – CEP: 63.220-000 – Fone: (88) 3547-1209
CNPJ: 06.743.298/0001-06 – CGF Nº 06.920.327-0

Site: www.camaracaririacu.ce.gov.br Email: camaracaririacu@hotmail.com



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU

§ 1º A formalização do termo de confissão constitui confissão irrevogável de dívida e impossibilita a transferência de propriedade do veículo enquanto não liquidada a integralidade do débito confessado.

§ 2º A apresentação de termo de confissão de dívida relativo a multa que tenha sido objeto de impugnação recursal importará em automática desistência do respectivo recurso.

Art. 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o pedido de remissão, após assinatura do termo de confissão de dívida, pagamento da integralidade do débito devido e emissão de despacho homologatório por parte da Secretaria Municipal de Finanças do município.

Art. 5º O sujeito passivo que desejar usufruir dos benefícios previstos nesta Lei deverá obter manifestação favorável da concessão de seu pleito pelo Departamento Municipal de Trânsito de Caririáçu-CE- DEMUTRAN.

Parágrafo único - O pagamento realizado nos termos do artigo 2º desta Lei deverá ocorrer até o dia útil subsequente a assinatura do termo de confissão de dívida.

Art. 6º Fica autorizado o leilão de veículos automotores recolhidos em depósito há mais de 120 (cento e vinte) dias, verificando-se a ausência de regularização por parte dos responsáveis, nos termos previstos no artigo 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

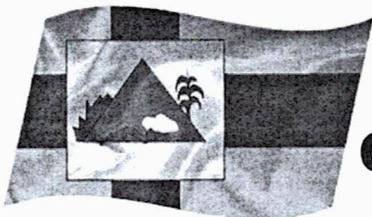
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento e serão suplementadas se necessário.

Art. 8º As normas estabelecidas por esta Lei vigorarão por 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, podendo ser renovadas por igual período.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Caririáçu, Estado do Ceará, aos ___ dias do mês de ___ de 2019 (dois mil e dezenove).



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU

PROJETO DE INDICAÇÃO DE LEI Nº05/19 CARIRIÁÇU, 28 DE AGOSTO DE 2019.

Apresenta nos termos do Art. 158 Inciso VI do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Indicação sugerindo sobre remissão de multas de Trânsito aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Caririáçu-CE- DEMUTRAN, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município, aplicadas até 31 de dezembro de 2018.

A Câmara Municipal de Caririáçu, Estado do Ceará, por seus Vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo, FAÇO SABER AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ENCAMINHA A SEGUINTE "Indicação" de Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer os procedimentos para a remissão de multas de Trânsito aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Caririáçu-CE- DEMUTRAN, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município, aplicadas até 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Fica concedida remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Municipal de Trânsito de Caririáçu - CE - DEMUTRAN, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018, para pagamento, em parcela única, de multas com redução de 60% (sessenta por cento).

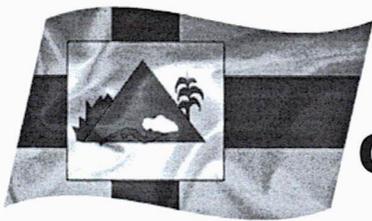
§ 1º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

§ 2º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa aplicadas pelo DEMUTRAN deste Município que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão prevista nesta Lei.

Art. 3º O termo de confissão do débito será lavrado junto ao Departamento Municipal de Trânsito de Caririáçu-CE- DEMUTRAN, a quem incumbe a concessão, o controle e a administração da remissão e será levado a Secretaria de Finanças, para geração do DAM para pagamento.

RUA Carlos Morais, 421- Centro – Caririáçu – Ceará – CEP: 63.220-000 – Fone: (88) 3547-1209
CNPJ: 06.743.298/0001-06 – CGF Nº 06.920.327-0

Site: www.camaracaririacu.ce.gov.br Email: camaracaririacu@hotmail.com



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU

§ 1º A formalização do termo de confissão constitui confissão irretratável de dívida e impossibilita a transferência de propriedade do veículo enquanto não liquidada a integralidade do débito confessado.

§ 2º A apresentação de termo de confissão de dívida relativo a multa que tenha sido objeto de impugnação recursal importará em automática desistência do respectivo recurso.

Art. 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o pedido de remissão, após assinatura do termo de confissão de dívida, pagamento da integralidade do débito devido e emissão de despacho homologatório por parte da Secretaria Municipal de Finanças do município.

Art. 5º O sujeito passivo que desejar usufruir dos benéficos previstos nesta Lei deverá obter manifestação favorável da concessão de seu pleito pelo Departamento Municipal de Trânsito de Caririáçu-CE- DEMUTRAN.

Parágrafo único - O pagamento realizado nos termos do artigo 2º desta Lei deverá ocorrer até o dia útil subsequente a assinatura do termo de confissão de dívida.

Art. 6º Fica autorizado o leilão de veículos automotores recolhidos em depósito há mais de 120 (cento e vinte) dias, verificando-se a ausência de regularização por parte dos responsáveis, nos termos previstos no artigo 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento e serão suplementadas se necessário.

Art. 8º As normas estabelecidas por esta Lei vigorarão por 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, podendo ser renovadas por igual período.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Caririáçu, Estado do Ceará, aos ___ dias do mês de ___ de 2019 (dois mil e dezenove).

LEI Nº 4.832, DE 18 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre remissão de multas de Trânsito aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Juazeiro do Norte - DEMUTRAN, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município, aplicadas até 31 de dezembro de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os procedimentos para a remissão de multas de Trânsito aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Juazeiro do Norte - DEMUTRAN, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município, aplicadas até 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Fica concedida remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Municipal de Trânsito de Juazeiro do Norte - DEMUTRAN, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, para pagamento, em parcela única, de multas com redução de 60% (sessenta por cento).

§ 1º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

§ 2º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa aplicadas pelo DEMUTRAN deste Município que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão prevista nesta Lei.

Art. 3º O termo de confissão do débito será lavrado junto ao Departamento Municipal de Trânsito de Juazeiro do Norte - DEMUTRAN, a quem incumbe a concessão, o controle e a administração da remissão e será levado a Secretaria de Administração e Finanças - SEAFIN para geração do DAM para pagamento.

§ 1º A formalização do termo de confissão constitui confissão irretratável de dívida e impossibilita a transferência de propriedade do veículo enquanto não liquidada a integralidade do débito confessado.

§ 2º A apresentação de termo de confissão de dívida relativo a multa que tenha sido objeto de impugnação recursal importará em automática desistência do respectivo recurso.

Art. 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o pedido de remissão, após assinatura do termo de confissão de dívida, pagamento da integralidade do débito devido e emissão de despacho homologatório por parte da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Juazeiro do Norte.

Art. 5º O sujeito passivo que desejar usufruir dos benéficos previstos nesta Lei deverá obter manifestação favorável da concessão de seu pleito pelo Departamento Municipal de Trânsito de Juazeiro do Norte - DEMUTRAN.

Parágrafo único - O pagamento realizado nos termos do artigo 2º desta Lei

deverá ocorrer até o dia útil subsequente a assinatura do termo de confissão de dívida.

Art. 6º Fica autorizado o leilão de veículos automotores recolhidos em depósito há mais de 120 (cento e vinte) dias, verificando-se a ausência de regularização por parte dos responsáveis, nos termos previstos no artigo 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento e serão suplementadas se necessário.

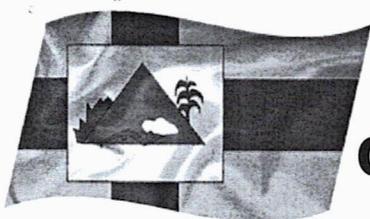
Art. 8º As normas estabelecidas por esta Lei vigorarão por 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, podendo ser renovadas por igual período.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2018 (dois mil e dezoito).

JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU

PROJETO DE INDICAÇÃO DE LEI

Nº 05

Dispõe sobre remissão de multas de Trânsito aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Caririáçu-CE- DEMUTRAN, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município, aplicadas até 31 de dezembro de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIRIÁÇU, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os procedimentos para a remissão de multas de Trânsito aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Caririáçu-CE-DEMUTRAN, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município, aplicadas até 31 de dezembro de 2017.

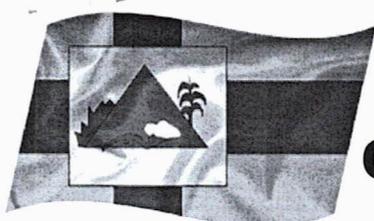
Art. 2º Fica concedida remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Municipal de Trânsito de Caririáçu - CE - DEMUTRAN, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019, para pagamento, em parcela única, de multas com redução de 60% (sessenta por cento).

§ 1º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

§ 2º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa aplicadas pelo DEMUTRAN deste Município que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão prevista nesta Lei.

Art. 3º O termo de confissão do débito será lavrado junto ao Departamento Municipal de Trânsito de Caririáçu-CE- DEMUTRAN, a quem incumbe a concessão, o controle e a administração da remissão e será levado a Secretaria de Finanças, para geração do DAM para pagamento.

§ 1º A formalização do termo de confissão constitui confissão irretratável de dívida e impossibilita a transferência de propriedade do veículo enquanto não liquidada a integralidade do débito confessado.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU

§ 2º A apresentação de termo de confissão de dívida relativo a multa que tenha sido objeto de impugnação recursal importará em automática desistência do respectivo recurso.

Art. 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o pedido de remissão, após assinatura do termo de confissão de dívida, pagamento da integralidade do débito devido e emissão de despacho homologatório por parte da Secretaria Municipal de Finanças do município.

Art. 5º O sujeito passivo que desejar usufruir dos benéficos previstos nesta Lei deverá obter manifestação favorável da concessão de seu pleito pelo Departamento Municipal de Trânsito de Caririáçu-CE- DEMUTRAN.

Parágrafo único - O pagamento realizado nos termos do artigo 2º desta Lei deverá ocorrer até o dia útil subsequente a assinatura do termo de confissão de dívida.

Art. 6º Fica autorizado o leilão de veículos automotores recolhidos em depósito há mais de 120 (cento e vinte) dias, verificando-se a ausência de regularização por parte dos responsáveis, nos termos previstos no artigo 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento e serão suplementadas se necessário.

Art. 8º As normas estabelecidas por esta Lei vigorarão por 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, podendo ser renovadas por igual período.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura municipal de Caririáçu, Estado do Ceará, aos ___ dias do mês de ___ de 2019 (dois mil e dezenove).

JOSE EDMILSON LEITE BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 4.832, DE 18 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre remissão de multas de Trânsito aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Juazeiro do Norte - DEMUTRAN, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município, aplicadas até 31 de dezembro de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os procedimentos para a remissão de multas de Trânsito aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Juazeiro do Norte - DEMUTRAN, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município, aplicadas até 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Fica concedida remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Municipal de Trânsito de Juazeiro do Norte - DEMUTRAN, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, para pagamento, em parcela única, de multas com redução de 60% (sessenta por cento).

§ 1º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

§ 2º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa aplicadas pelo DEMUTRAN deste Município que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão prevista nesta Lei.

Art. 3º O termo de confissão do débito será lavrado junto ao Departamento Municipal de Trânsito de Juazeiro do Norte - DEMUTRAN, a quem incumbe a concessão, o controle e a administração da remissão e será levado a Secretaria de Administração e Finanças - SEAFIN para geração do DAM para pagamento.

§ 1º A formalização do termo de confissão constitui confissão irretratável de dívida e impossibilita a transferência de propriedade do veículo enquanto não liquidada a integralidade do débito confessado.

§ 2º A apresentação de termo de confissão de dívida relativo a multa que tenha sido objeto de impugnação recursal importará em automática desistência do respectivo recurso.

Art. 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o pedido de remissão, após assinatura do termo de confissão de dívida, pagamento da integralidade do débito devido e emissão de despacho homologatório por parte da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Juazeiro do Norte.

Art. 5º O sujeito passivo que desejar usufruir dos benéficos previstos nesta Lei deverá obter manifestação favorável da concessão de seu pleito pelo Departamento Municipal de Trânsito de Juazeiro do Norte - DEMUTRAN.

Parágrafo único - O pagamento realizado nos termos do artigo 2º desta Lei

deverá ocorrer até o dia útil subsequente a assinatura do termo de confissão de dívida.

Art. 6º Fica autorizado o leilão de veículos automotores recolhidos em depósito há mais de 120 (cento e vinte) dias, verificando-se a ausência de regularização por parte dos responsáveis, nos termos previstos no artigo 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento e serão suplementadas se necessário.

Art. 8º As normas estabelecidas por esta Lei vigorarão por 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, podendo ser renovadas por igual período.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2018 (dois mil e dezoito).

JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA



LEI Nº 2.352/2018

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Barbalha, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas, Contribuições e outros débitos de natureza não tributária vencidos até a data de 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido.

Art. 2º A administração do REFIS será desempenhada pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete implementar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, a qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de tributos municipais e outros incluídos no Programa.

§ 1º O ingresso no REFIS implica na inclusão obrigatória da totalidade dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2017, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, exceto aqueles demandados judicialmente e com exigibilidade suspensa e que, por opção do contribuinte ou responsável, venham a permanecer nessa situação.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

§ 3º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no REFIS dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

Recebido em
16/08/2018
Samira Helena.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

§ 4º Na desistência da ação judicial deverá o contribuinte ou o responsável suportar as custas judiciais.

§ 5º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS de eventual saldo devedor.

Art. 4º O REFIS abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros, atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos as parcelas vincendas e os débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

Parágrafo único. Este programa não gera crédito para contribuintes ou responsáveis que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 5º A opção pelo REFIS 2018 poderá ser formalizada a partir do dia 03 de agosto de 2018 até o dia 31 de agosto 2018, mediante a utilização do Termo de Opção pelo REFIS, conforme modelo, a ser fornecido pelo Departamento de Tributação.

Parágrafo único. O REFIS 2018 poderá ser prorrogado por até 06 (seis) meses, conforme conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS 2015, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

- I – 05 UFIR para sujeito passivo que seja pessoa física;
- II – 15 UFIR para sujeito passivo que seja pessoa jurídica.

§ 2º As parcelas do REFIS 2018, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ou o que for indicado pelo contribuinte, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 dias entre as parcelas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

§ 3º Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do REFIS 2018, somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e os juros serão calculados com base na taxa SELIC, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

Art. 7º Será concedida anistia sobre os encargos previstos no artigo 4º desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - anistia de 100% (cem por cento) dos juros, multas e da atualização monetária, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS e optar pelo pagamento em parcela única até o dia seguinte ao do requerimento da opção;

II - anistia de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros, multas e da atualização monetária, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS e pagar o débito em até 3 (três) parcelas, sendo a primeira até o dia seguinte ao do requerimento da opção e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

III - anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros, multas e da atualização monetária, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS e pagar o débito em até 6 (seis) parcelas, sendo a primeira até o dia seguinte ao do requerimento da opção e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

IV - anistia de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros, multas e da atualização monetária, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS e pagar o débito em até 12 (doze) parcelas, sendo a primeira até o dia seguinte ao do requerimento da opção e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.

Art. 8º A opção pelo REFIS sujeita, o contribuinte ou responsável a:

I - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

II - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

III - pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de Dezembro de 2017.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º.

Art. 9º São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

- I - requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;
- II - documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;
- III - cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos a pessoa física.

Art. 10. Para implementação do disposto nesta Lei, pode ser exigido do contribuinte ou responsável o oferecimento de garantias, ou o arrolamento dos bens na forma do art. 64 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 11. O contribuinte será excluído do REFIS 2018 mediante ato do Secretário de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas do Termo de Opção;
- III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta (30) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV - compensação ou utilização indevida de créditos;
- V - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;
- VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Barbalha e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;
- VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

§ 1º O valor das parcelas quitadas até a exclusão do REFIS, será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

§ 2º A exclusão do contribuinte ou responsável do REFIS acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a propositura da execução, caso já esteja ali inscrito; ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 12 As despesas processuais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios, ora reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor líquido objeto do termo de conciliação, devido aos advogados em exercício na Procuradoria



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

Geral do Município, quais sejam: Procurador Geral Municipal, Procurado Adjunto e Procuradores Efetivos e Lei que rege a Procuradoria do Município.

Art. 13 Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2018.

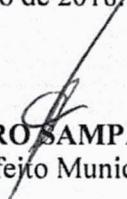
Art. 14 As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

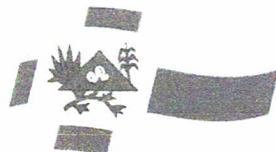
Art. 15 Integram a presente Lei a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro – ANEXO I, Termo de Conciliação REFIS 2015 – ANEXO II, e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos – ANEXO III.

Art.16 O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barbalha/CE, 01 de agosto de 2018/


ARGEMIRO SAMPAIO NETO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 13/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos nobres vereadores do Município de Caririáçu/CE, o presente projeto de lei que versa sobre o programa de parcelamento de multas de trânsito – PPM no âmbito do município de Caririáçu – CE.

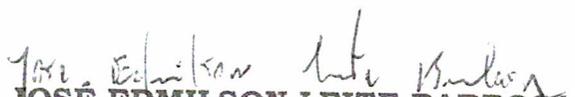
Aludida proposição tem por escopo promover a regularização dos débitos decorrentes de multas por infrações à legislação de trânsito de competência municipal.

A medida se faz necessária, na medida em que a imposição de multas de trânsito no município cresceu consideravelmente nos últimos meses, sendo que muitas das infrações referem-se ao não uso de capacete, seja por parte do condutor, seja por parte dos passageiros, implicando infração gravíssima, nos moldes do art. 244 da Lei nº 9.503/97, cuja penalidade pecuniária é razoavelmente alta.

Considerando que a grande parcela dos infratores da legislação de tráfego é oriunda das camadas mais humildes da população, o pagamento das multas e, conseqüentemente, a regularização do veículo, revela-se por demais onerosa.

A presente proposição permite, portanto, que o pagamento possa ser realizado em parcelas, de modo a tornar possível o adimplemento das penalidades pecuniárias, sem privar o contribuinte do seu mínimo existencial, quando não seja possível a este pagar de uma só vez, incorrendo em mora.

Diante das considerações acima realizadas e tendo em vista a relevância da matéria em debate, apresentamos o presente Projeto de Lei, com a certeza no zelo em que será analisado e aprovado pelos nobres representantes do povo.


JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA
Prefeito Municipal de Caririáçu/CE



**INSTITUI O PROGRAMA DE
PARCELAMENTO DE MULTAS DE
TRÂNSITO - PPM NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CARIRIÁÇU - CE, E
ADOA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU, ESTADO DO CEARÁ, JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA, no uso de suas atribuições legais, conferidas na Lei Orgânica do Município de Caririáçu-CE submete a apreciação desta nobre Casa Legislativa o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento de Multas de Trânsito - PPM destinado a promover a regularização dos débitos decorrentes de multas por infrações a legislação de trânsito de competência municipal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º O PPM será administrado pelo Departamento Municipal de Trânsito, da Secretaria Municipal de Segurança Pública, ouvidas a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças, sempre que necessário.

§ 2º Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao seu representante legal o pedido de ingresso no PPM.

§ 3º Na hipótese de arrendamento mercantil ("*leasing*"), o pedido de ingresso no PPM poderá ser feito pelo arrendatário, por seu representante legal ou pela instituição financeira.

Art. 2º O ingresso no PPM dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os débitos incluídos no PPM serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º O ingresso no PPM impõe ao sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente



mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no § 7º deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, a exigência do § 2º deste artigo poderá ser afastada pelo DEMUTRAN caso o sujeito passivo que não mantenha, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 4º Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPM for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no PPM poderá ser efetuada até 90 (noventa) dias da publicação do regulamento desta lei.

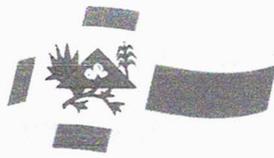
§ 6º O Poder Executivo poderá reabrir, mediante decreto, por uma única vez no exercício de 2018, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

§ 7º O DEMUTRAN poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 7º desta lei.

§ 8º Poderão ser incluídos no PPM apenas os débitos referentes a multas de trânsito nas quais o optante esteja indicado como sujeito passivo.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPM implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.



§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 4º e 5º desta lei, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 4º Sobre os débitos a serem incluídos no PPM incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

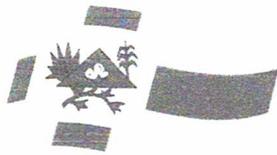
§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e ser corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PPM.

Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei será concedida redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora incidentes sobre o débito principal, tanto na hipótese de pagamento em parcela única como no pagamento parcelado.

Art. 6º O montante que resultar do desconto concedido na forma do art. 5º desta lei ficará automaticamente quitado, com a conseqüente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPM.

§ 1º O débito consolidado incluído no PPM homologado não constituirá impedimento para a venda ou licenciamento dos veículos correspondentes, devendo o DEMUTRAN comunicar a autoridade responsável, para os fins de fazer cessar o impedimento previsto no art. 131, § 2º, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.



§ 2º Uma vez homologado o PPM, os débitos nele incluídos serão transferidos, de forma irrevogável, à pessoa física ou jurídica optante.

Art. 7º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPM, com os descontos concedidos na conformidade do art. 5º desta lei:

I - em parcela única; ou

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, os valores das custas devidas ao Estado e do repasse obrigatório ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET deverão ser recolhidos integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPM e das demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2º As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, sempre se observando a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.



Art. 9º O ingresso no PPM impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPM dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 45 (quarenta e cinco) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 3º desta lei.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do PPM, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - estar inadimplente por mais de 45 (quarenta e cinco) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - estar inadimplente há mais de 45 (quarenta e cinco) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV - estar inadimplente há mais de 45 (quarenta e cinco) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

V - não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de homologação do ingresso no Programa;

VI - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPM.



§ 1º A exclusão do PPM implicará a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 2º O PPM não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 12. Os valores arrecadados com o programa de parcelamento instituído por esta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, excetuados os valores correspondentes a custas devidas ao Estado e honorários advocatícios, quando houver, bem como os destinados ao FUNSET.

Art. 13. Ficam anistiados os débitos decorrentes das multas e respectivos consectários legais remanescentes das multas inscritas em dívida ativa que já tenham sido pagas no licenciamento eletrônico do veículo até a edição desta lei, vedada à restituição de valores título.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o programa de parcelamento instituído por esta lei, inclusive quando à definição do prazo referido no § 1º do artigo 6º desta lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Caririaçu – CE, 05 de agosto de 2019.


JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA
Prefeito Municipal de Caririaçu